

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 620 (Lei n.º 7.347/85, art. 5°, p. 6°)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e o Distrito Federal, pelo Governador do Distrito Federal, por sua Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e o Instituto de Defesa do Consumidor – IDC/Procon-DF, com sede nesta Capital, por seus representantes legais,

**Considerando** que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e proporcionalidade e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 19, II da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** que a contração sem concurso público só poderia ser efetuada, nos termos da lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do ar. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 19, inciso VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** as contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizadas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, constituem exceção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público e *ipso facto* não podem perdurar indefinidamente;

**Considerando** que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e dos interesses difusos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5°, incisos IV e V, "b", da Lei Complementar n° 75/93;

Jany

## RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6° da Lei 7347/85, o presente compromisso de ajustamento de conduta, a reger-se pelas seguintes disposições:

**Cláusula primeira** o Distrito Federal, por sua Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e o IDC/Procon-DF, não se olvidando dos parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometem-se:

I. em 60 (sessenta) dias: elaborar quadro de lotação de servidores do IDC/Procon-DF, e

II. em 90 (noventa) dias: elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo mensagem com o plano de cargos e salários.

**Parágrafo único** – o IDC/PROCON-DF informará à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, do MPDFT, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste instrumento, quais de seus funcionários não foram admitidos mediante certame, informando mensalmente alterações em seu quadro.

**Cláusula segunda** – o Distrito Federal, a partir da assinatura deste instrumento, compromete-se a não mais nomear para o exercício de cargo em comissão no IDC/Procon-DF, pessoas que não detenham vínculo efetivo com o governo do Distrito Federal, até integral cumprimento do presente acordo.

**Cláusula terceira** – no plano de cargos e salários deverá estar previsto que o quantitativo dos cargos em comissão não poderá exceder o limite de 30% de vagas de provimento efetivo

**Cláusula quarta -** arcará o Distrito Federal, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima mencionadas, com o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) de multa, até o efetivo adimplemento, devendo tal numerário ser destinado ao Fundo Federal, criado pelo art. 13, da Lei Federal 7347/85.

**Parágrafo único** – o valor desta cláusula penal será atualizado, desde a assinatura deste instrumento, até o efetivo adimplemento, mediante o índice utilizado para a correção da caderneta de poupança, ou, no caso de sua extinção, por outro que venha a ser autorizado pelo Governo Federal, para a atualização monetária de débitos judiciais.

9-2

**Cláusula quinta** – em caso de descumprimento das obrigações ajustadas neste termo, o ressarcimento das multas não obstaculizará o ajuizamento de ação de improbidade, lastreadas na Lei 8.429/92, que seguirá sob a forma de ação civil pública lastreada na Lei 7.347/85, ressalvada a hipótese de descumprimento por força de decisão judicial.

**Cláusula sexta** – o presente ajustamento não impede a análise de eventuais prejuízos causados por descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, finalidade ou a qualquer dispositivo legal afrontado, bem como o ajuizamento pólo Ministério Público de outras eventuais medidas cabíveis.

**Cláusula sétima –** o presente ajustamento será fiscalizado pela Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

WILSON LIMA

Governador do Distrito Federal

JOZÉLIA PRACA DE MEDEIROS

Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal

CLÁUDIA ALCÂNTARA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal

ILDECER MENESES DE AMORIM

Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor IDC/PROCON-DF

Brasília, 9 de abril de 2010

**GUILHERME FERNANDES NETO** 

Promotor de Justiça MPDFT

IVALDO LEMOS JÚNIOR

Promotor de Justiça MPDFT